



DIÁRIO OFICIAL

CEDRO

DIÁRIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 6 - EDIÇÃO 1453 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 14/12/2023



DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 6 - EDIÇÃO 1453 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 14/12/2023

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO.....

LEI Nº 732, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - GABINETE DO PREFEITO

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos celebrado com os Municípios de Baixo, Cedro, Granjeiro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari e Várzea Alegre e suas devidas alterações, conforme anexo único desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

ANEXO ÚNICO

Os Municípios de Baixo, Cedro, Granjeiro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari e Várzea Alegre, deliberam:

Constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRO SUL que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, pela Lei no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pela Lei no. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e respectivos regulamentos, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente:

CLÁUSULA 1a. Fica alterada a Cláusula 1ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1a. São subscritores do Protocolo de Intenções:

I - O MUNICÍPIO DE BAIXIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.520.224/0001-73, com sede na Praça dos Três poderes S/N, Baixo - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

II - O MUNICÍPIO DE CEDRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.812.241/0001-84, com sede na Av. Liberato Moacir Aguiar, 299, Centro, Cedro - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

III - O MUNICÍPIO DE GRANJEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.342.098/0001-42, com sede na rua David Granjeiro, 104, Centro, Granjeiro - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IV - O MUNICÍPIO DE ICÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.669.682/0001-79, com sede na Av. Ilídio Sampaio, 2131, Centro, Icó - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

V - O MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.520.141/0001-84, com sede na Rua Coronel Gustavo Lima, Ipaumirim - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VI - O MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGABEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.609.621/0001-16, com sede na rua Monsenhor Maceno, 78, Centro, Lavras de Mangabeira - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VII - O MUNICÍPIO DE ORÓS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.670.821/0001-84, com sede na Praça Anastácio Maia, 40, Centro, Orós - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VIII - O MUNICÍPIO DE UMARI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.520.372/0001-98, com sede na rua 3 de Agosto, 200, Centro, Umari - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IX - O MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.539.273/0001-58, com sede na rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153, Centro, Várzea Alegre - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal; "

CLÁUSULA 2a. Fica alterada o §§ 7º e 8º da Cláusula 2ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2ª.

[...]

§ 7º. A subscrição do presente instrumento dar-se-á mediante a assinatura em duas vias, que lhe serão entregues, uma para arquivamento junto à Prefeitura do Município sede do Consórcio e outra para acompanhar o Projeto de Lei de ratificação, a ser encaminhado à Câmara Municipal do Município sede do Consórcio.

§ 8º. Por solicitação dos Prefeitos dos Municípios consorciados e/ou dos Presidentes das respectivas Câmaras Municipais, o Presidente do Consórcio ou o Superintendente que o suceder na guarda deste instrumento, emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram. "

CLÁUSULA 3a. Fica alterada a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6ª. (Da sede e área de atuação). A sede do Consórcio preferencialmente é o município onde o Presidente estará em exercício, ou determinada em assembleia, podendo ser qualquer um dos municípios que constituírem o CONSCENSUL, e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram. "

CLÁUSULA 4a. Fica alterada a Cláusula 7ª e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Cláusula 8ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo

dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª. (Dos objetivos) A finalidade geral do CONSCENSUL é realizar a gestão associada de serviços públicos de iluminação pública, serviços de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, cultura e mobilidade urbana, e ou qualquer atividade reconhecidamente como de competência municipal, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a promoção de desenvolvimento econômico sustentável dos municípios consorciados, em consonância com os objetivos estabelecidos na Cláusula 8ª.

CLÁUSULA 8ª. (Dos objetivos) São objetivos do Consórcio:

I - prestar atividades de planejamento, fiscalização, regulação, execução e gestão associada de serviços públicos nas áreas de:

- a) iluminação pública.
- b) resíduos sólidos: triagem, compostagem, destinação e disposição final adequada, coleta, transporte.
- c) saneamento básico.
- d) meio ambiente.
- e) recursos hídricos.
- f) planejamento urbano.
- g) segurança alimentar.
- h) educação.
- i) habitação de interesse social.
- j) infraestrutura urbana.
- k) cultura.
- l) mobilidade urbana.
- m) Outras atividades de competência municipal.

II - atividades na área de iluminação pública englobando:

- a) elaboração de planos e projetos de iluminação pública municipal para implantação do serviço, expansão do atendimento, inovação do sistema e outros correlatos desde que devidamente fundamentado o nexo ou correlação;
- b) administração e/ou execução de planos, projetos e atividades de implantação, expansão, inovação, operação e manutenção de instalações do serviço municipal de iluminação pública;
- c) promoção e execução de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia elétrica, administração de banco de dados, desenvolvimento de sistemas de informações e geoprocessamento e outros relacionados à administração do serviço de iluminação pública municipal;
- d) planejamento, organização, direção, controle e prestação de serviços de iluminação pública;
- e) promoção e organização para discussão, debate e difusão de conhecimentos sobre políticas públicas fiscais municipais e regionais;
- f) realização e produção de pesquisa e desenvolvimento de informações e de estudos técnico-administrativos em matéria de iluminação pública e outras diretamente relacionadas;
- g) apoio, fomento e desenvolvimento de intercâmbio de experiências e de informações sobre iluminação pública entre entes consorciados;

III - atividades na área resíduos sólidos englobando:

- a) exercer, na escala regional, as atividades de planejamento dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos no território dos Municípios consorciados;
- b) prestar serviço público de manejo dos resíduos sólidos ou atividade integrante desse serviço por meio de contratos de programa que venha a celebrar com Municípios consorciados;
- c) delegar, por meio de contrato de programa, a prestação de serviço público de manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante que tenha como titular os Municípios consorciados, a órgão ou entidade da administração de ente consorciado;
- d) delegar, por meio de contrato de concessão, a prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante que tenha como titular os Municípios consorciados;
- e) contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio;

f) nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e receptores, implantar e operar rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento desses e outros resíduos que possam ser manejados de forma integrada;

g) nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão dos resíduos dos serviços de saúde e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final desses resíduos;

h) nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão de resíduos especiais tais como pneus, pilhas e baterias, equipamentos eletro-eletrônicos e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar instalações e equipamentos de entrega e armazenamento desses resíduos;

i) ser contratado para prestar serviços de assistência técnica não abrangidos pela alínea b, executar obras e fornecer bens em questões de interesse direto ou indireto para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos:

1. a órgãos ou entidades dos entes consorciados (art. 2º, § 1º, III, da Lei nº. 11.107/2005);
2. a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

j) atendendo solicitação de entes consorciados, prestar serviços de assistência técnica não abrangidos pelo inciso II, executar obras e fornecer bens em questões relacionadas à drenagem e manejo de águas pluviais, e ao saneamento básico, de forma complementar às ações de outros órgãos técnicos;

k) prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações às cooperativas e associações mencionadas no inciso V;

l) promover, na sua área de atuação, atividades de mobilização social e educação ambiental para o manejo dos resíduos sólidos e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

m) promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos dos entes consorciados;

n) atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitação compartilhada das qual decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993); restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

o) nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

1. instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;
2. pessoal técnico; e
3. procedimentos de seleção e admissão de pessoal;

p) desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas, ou representar ente consorciado, nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos nos termos de delegação específica.

IV - contratos a serem celebrados pelo Consórcio ou pela Administração Direta ou Indireta dos municípios consorciados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações;

V - realizar eventos e ações compartilhadas ou cooperadas de divulgação, formação, capacitação e treinamento nas áreas de atuação do Consórcio;

VI - realizar ações compartilhadas que visem assegurar os direitos dos cidadãos quanto aos aspectos relacionados aos serviços vinculados ao Consórcio;

VII - adquirir e administrar materiais e bens tangíveis ou intangíveis para o seu funcionamento e para os serviços e finalidades vinculados ao Consórcio;

VIII - realizar estudos, planos, projetos, serviços, consultoria e assessoria nas áreas de administração, tributação, auditoria, controle interno e contabilidade voltadas para as áreas de atuação do Consórcio;

IX - criar, implantar e operar mecanismos de controle interno, auditoria, acompanhamento, monitoramento e avaliação de serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos entes consorciados, ao CONSCENSUL ou à população, buscando o cumprimento dos princípios da Administração Pública e o aperfeiçoamento da gestão com o incremento da eficiência, eficácia e da efetividade;

X - compartilhar ou possibilitar o uso em comum de programas de computador, conhecimentos, instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção de tecnologia da informação, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de seleção, recrutamento e admissão de pessoas no âmbito das finalidades e objetivos do Consórcio;

XI - exercer competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos Municípios consorciados quanto aos serviços públicos que sejam objetivo do Consórcio, atividades afins, correlatas, suplementares, complementares e intermediárias.

XII - gestão associada de serviços públicos visando melhoria das condições de meio ambiente, desenvolvimento econômico e qualidade de vida da população, especialmente:

- a) prestação de serviços (inclusive de assistência técnica), execução de obras e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- b) compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de máquinas, de pessoal técnico, de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- c) produção de informações, projetos e estudos técnicos;
- d) instituição e funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- e) apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- f) gestão e proteção de patrimônio urbanístico, ecológico, paisagístico, cultural e turístico;
- g) ações e políticas de desenvolvimento administrativo, social e econômico da área de abrangência do Consórcio;
- h) promoção de cursos de treinamento e capacitação, fóruns, seminários e eventos correlatos;

§1º. Os Municípios poderão se consorciar para a totalidade das finalidades e dos objetivos específicos elencados nesta cláusula, sendo autorizada a adesão parcial ou a autorização com ressalvas, vedada a desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio.

§2º. Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CONSCENSUL poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores do presente contrato de consórcio;
- II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
- III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato de consórcio;
- IV - estabelecer contrato de programa, termos de parceria e contratos de gestão para a execução da finalidade e objetivos do consórcio fixados neste instrumento;

V - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. O CONSCENSUL poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§4º. O CONSCENSUL poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e alterações, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos deste contrato de consórcio e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

CLÁUSULA 5a. Fica alterada o §2º da Cláusula 12ª e a Cláusula 13ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12ª.

[...]

§2º. O convênio com a entidade reguladora preverá que permanecerão no Consórcio as atividades de fiscalização de posturas no que se refere:

- a) à prática dos agentes, em especial daqueles envolvidos com o manejo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- b) às responsabilidades dos usuários, nos termos da Lei Federal 12.305/2010.

[...]

CLÁUSULA 13ª. (Dos contratos de gestão). Fica o Consórcio Público autorizado a celebrar contrato de gestão com as Organizações Sociais de Proteção e Preservação do Meio Ambiente, qualificadas para o desenvolvimento de atividades de interesse:

- I - da gestão integrada e gerenciamento dos resíduos coletados no território da gestão associada;
- II - da recuperação de áreas degradadas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Consórcio Público e a entidade qualificada como Organização Social de Proteção e Preservação do Meio Ambiente, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 2º. São exemplos de atividades referidas nesta cláusula:

- a) promover a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, secos e orgânicos, dos resíduos da construção civil, de madeiras, solo, dentre outros, em substituição ao aterro sanitário ou destinações não sustentáveis, inclusive por meio de comercialização dos resíduos.
- b) ações de comunicação social e de educação ambiental;
- c) apoio à integração das organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incluindo a capacitação, a profissionalização e o apoio à gestão;
- d) elaboração de estudos e diagnósticos visando à proteção e a preservação do meio ambiente;
- e) desenvolvimento institucional dos órgãos e entidades dos municípios consorciados com atribuições relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente.

§ 3º. No caso de implementação de sistemas de logística reversa, com fundamento no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, poderão ser celebrados contratos de gestão para o desenvolvimento de atividades no âmbito de tal sistema, especialmente o apoio na implementação e na gestão do sistema e a comercialização de créditos de logística reversa, dentre outras atividades.

§ 4º. O objeto do contrato de gestão deverá ser compatível com o

plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos vigente no território do Consórcio, o que será atestado pela Superintendência do Consórcio Público, mediante a emissão de parecer técnico, previamente à celebração do contrato de gestão.

CLÁUSULA 6a. Fica alterada a Cláusula 15ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 15ª. (Dos órgãos). O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Presidência;
- IV - Ouvidoria;
- V - Superintendência;
- VI - Secretaria Executiva
- VII - Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos;
- VIII - Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos (Multifinalitário)."

CLÁUSULA 7a. Fica alterada a Cláusula 19ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19ª. (Do quórum). A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de maioria simples dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste Protocolo de Intenções ou dos estatutos."

CLÁUSULA 8a. Fica alterada o §2º e revogados o 3º e 4º da Cláusula 21ª, alterado §3º da Cláusula 22ª o caput, §5º e 6º da Cláusula 24ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 21ª.
[...]"

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples do total dos votos dos entes consorciados, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§3º (revogado)

§4º (revogado).
[...]"

CLÁUSULA 22ª.
[...]"

§3º. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por maioria simples do total dos votos dos entes consorciados, exigida a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.
[...]"

CLÁUSULA 24a. (Da Assembléia estatuinte). Atendido o disposto no parágrafo único da Cláusula Quarta, pelo menos três Municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções, convocarão conjuntamente a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, por meio de edital por eles subscritos o qual será publicado no sítio da Internet do Consórcio e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.
[...]"

§ 5o. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação no sítio da Internet do Consórcio.
[...]"

CLÁUSULA 26a. (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio ou publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos quatro anos. "

CLÁUSULA 9a. Fica alterada os incisos IV e V da Cláusula 30ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 30a.
[...]"

IV - nomear, por meio de portaria, quem exercerá o cargo de Ouvidor, de Secretário Executivo e de Assistente de Gestão.

V - nomear, por meio de portaria, quem exercerá os cargos de Gestores da Central Municipal de Resíduos - CMR. "

CLÁUSULA 10a. Fica alterada a Cláusula 33ª e caput da Cláusula 34ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33a. (Da nomeação). Fica criado o cargo público em comissão de Ouvidor, de Secretário Executivo e de Assistente de Gestão e, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

CLÁUSULA 34a. (Da composição e competência). A Ouvidoria será exercida por integrante que possua nível superior, nomeado pela Diretoria, e a ela incumbe:
[...]"

CLÁUSULA 11a. Fica alterada os §§ 3º e 4º da Cláusula 35ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35a.
[...]"

§ 3º. O ocupante do cargo de Superintendente obedecerá jornada de trabalho de 40 horas, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º. Fica autorizado que servidor público federal, estadual ou de Município consorciado, cedido ao Consórcio, exerça o cargo de Superintendente do Consórcio, em regime de acumulação não remunerada.
[...]"

CLÁUSULA 12a. Fica alterada a Cláusula 39ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 39ª. (Da Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos). Fica instituída a Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio a cada dois anos, nos anos ímpares, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse do manejo dos resíduos sólidos na área de atuação do consórcio, em especial as propostas dos planos regionais integrados de manejo dos resíduos sólidos e de suas atualizações.

§ 1º. A Conferência Regional contará necessariamente com instâncias locais realizadas em cada Município integrante do Consórcio que deverá necessariamente examinar previamente os pontos da pauta da etapa regional.

§ 2º. Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada Município consorciado na etapa municipal da Conferência Regional, assegurada a participação de representantes:

- a) dos entes consorciados;
- b) de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos e saúde;
- c) dos prestadores de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;
- d) dos usuários efetivos ou potenciais de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 3º. Os Prefeitos dos Municípios consorciados, na qualidade de representantes dos titulares dos serviços e o Superintendente do Consórcio, na qualidade de representante de órgãos governamentais com atuação no manejo dos resíduos sólidos, são delegados natos à Conferência Regional.

§ 4º. As sessões da Conferência serão públicas.

§ 5º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio convocará extraordinariamente a Conferência Regional para apreciar e avaliar propostas de plano regional integrado de manejo dos resíduos sólidos e de regulamentos na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações.

§ 6º. Sessão especial da Conferência Regional, na qual terão direito a voto apenas os delegados representantes dos usuários, indicará os representantes destes no Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos.

§ 7º. As resoluções da Conferência Regional serão objeto de exame por Assembléia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 8º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência Regional, inclusive por publicação no do sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 9º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento da Conferência Regional. "

CLÁUSULA 13a. Fica alterada o §1º da Cláusula 39ª e revogado o §1º da Cláusula 42ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 40ª.
[...]

§1º. Os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 25% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.
[...]

CLÁUSULA 42ª.
[...]
§1º (revogado).
[...]"

CLÁUSULA 14a. Fica alterada a Cláusula 52ª, 53ª e 54ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 52a. (Dos contratos de delegação da prestação). A prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1o. Excetuam-se do disposto no caput desta cláusula os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a determinado condomínio ou a localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas convencionais de prestação dos referidos serviços apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2o. Quando relativa a determinado condomínio a autorização prevista no § 1o desta Cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3o. São condições de validade dos contratos a que se refere o

caput:

I - a existência de plano de saneamento básico ou de plano específico de manejo de resíduos sólidos, conforme o caso, e a compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico ou de plano específico de manejo de resíduos sólidos, conforme o caso;

III - a designação de entidade reguladora e a existência de regulamento por ela aprovado que preveja os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 4º. São cláusulas necessárias do contrato de delegação celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de saneamento básico ou do plano específico de manejo de resíduos sólidos, conforme o caso;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - o atendimento à legislação relativa aos serviços públicos constante do Anexo 2 deste Protocolo de Intenções; e aos regulamentos aprovados pela entidade reguladora, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

VI - quando o prestador atender mais de um titular, os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente na apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VII - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido depreciados ou amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XVI - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à prestação dos serviços delegados as quais serão específicas e segregadas de outras demonstrações do prestador de serviços; e

XVII - às condições para prorrogação do contrato;

XVIII - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 5º Os contratos de delegação não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 6º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de delegação.

§ 7º. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 8º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues pelo prestador como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9º. O não pagamento da indenização prevista no inciso XIII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 10. É nula a cláusula de contrato de delegação que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

CLÁUSULA 53a. (Dos contratos de programa). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

- I - na condição de contratado, prestar serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante o Município consorciado;
- II - na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.017/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

§ 3º. No caso de a prestação de serviços se dar com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio; e
- VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo Consórcio ou por este delegados.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente

das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e
- II - extinção do Consórcio.

CLÁUSULA 54a. (Dos Contratos de Concessão) Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de concessão para na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante na área da gestão associada.

§ 1º. Os contratos de concessão serão firmados em conformidade à lei 8.897/1995 e, quando for o caso, à lei 11.079/2004, sempre mediante prévia licitação.

§ 2º. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão. "

CLÁUSULA 15a. Fica alterada a Cláusula 69ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 69a. (Do foro). O foro da sede administrativa do Consórcio é o competente para processar e julgar todos os conflitos de que o Consórcio figure como parte, ressalvados os foros legalmente instituídos. "

CLÁUSULA 16a. O Anexo I e os art. 10 e 11 do Anexo III passarão a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I - Tabela I

Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo e Vencimentos do Cargo em Comissão

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Superintendente	1	R\$ 7.400,00
Ouvidor	1	R\$ 3.000,00
Secretário Executivo	1	R\$ 3.000,00
Gestor	9	R\$ 1500,00
Assistente de Gestão	1	R\$ 1500,00

ANEXO I - Tabela II

Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo de Empregos

Emprego	Quantitativo
Gestor	2
Analista	2
Fiscal Técnico	9
Assistente administrativo	10

ANEXO I - Tabela III

Quadro de Pessoal do Consórcio
Emprego de - Estrutura de Classes e Padrões e Tabela de Salários por Emprego

Classe	Padrão	Salários (R\$)
Gestor	Analista	Fiscal
Técnico	Assistente	Adm.
A	1	4.000,00; 2.500,00; 2.000,00; 1.320,00
2	4.080,00; 2.550,00; 2.040,00; 1.359,60	
3	4.161,60; 2.601,00; 2.080,80; 1.400,38	
4	4.244,83; 2.653,02; 2.122,41; 1.442,39	
5	4.329,72; 2.706,08; 2.164,85; 1.485,67	
B	6	4.416,32; 2.760,20; 2.208,15; 1.530,24

7 4.504,642.815,402.252,311.576,14
 8 4.594,732.871,712.297,361.623,43
 9 4.686,622.929,142.343,311.672,13
 10 4.780,362.987,732.390,171.722,30
 C11 4.875,963.047,482.437,981.773,96
 12 4.973,483.108,432.486,741.827,18
 13 5.072,953.170,602.536,471.882,00
 14 5.174,413.234,012.587,201.938,46
 15 5.277,903.298,692.638,951.996,61

ANEXO III

Art. 10. Fica criado o Fundo Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Centro Sul, integrado pelas receitas originadas:

- da arrecadação da TRSD;
- de dotações orçamentárias para a limpeza urbana;
- de recursos provenientes do ICMS Sócio Ambiental;
- recursos de multas e encargos aplicadas pelo não pagamento da TRSD;
- receitas financeiras oriundas da aplicação de valores.
- outras receitas diversas das anteriormente citadas;

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo ficarão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente em nome do Consórcio, específica para cada Município e à disposição do mesmo Município.

§ 2º O Consórcio Público somente movimentará a conta corrente mencionada no parágrafo anterior mediante determinação do Município proprietário dos recursos, inclusive na hipótese de tais recursos serem utilizados para serem transferidos ou efetivarem pagamento ao Consórcio.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DINIZ
 PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR N° 733, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 712/2023, DE 07 DE AGOSTO DE 2023, e 715/2023 DE 28 DE AGOSTO DE 2023 QUE PROMOVE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023 NO VALOR DE R\$ 253.706,37 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, crédito especial, no valor de R\$ 253.706,37 (Duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e seis reais e trinta e sete centavos) conforme orientação da cartilha de adequação orçamentária do Ministério da Cultura, dotação abaixo identificada:

02.09 - Secretaria Municipal de Cultura
 13 - Cultura
 392 - Difusão Cultural
 0019 - Gestão das Políticas Públicas de Cultura
 02.09.392.0019.1.045 - Gerenciamento e Execução da Lei de Paulo Gustavo

33.90.31.00 Premiações 16.490,00
 33.50.41.00 Fomento a Instituições sem fins lucrativos 16.490,00
 33.60.41.00 Fomento a Instituições com fins lucrativos 16.490,00
 33.90.48.00 Auxílio a Pessoa Física 119.526,00
 33.90.39.00 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 84.710,37
 Total Geral 253.706,37

Art. 2º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Municipal N° 715/2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
 PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR N° 734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

CONCEDE PRÊMIO MÉRITO PROFISSIONAL DE SAÚDE DR. OBI VIANA DINIZ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o PRÊMIO MÉRITO PROFISSIONAL DE SAÚDE DR. OBI VIANA DINIZ, que será concedido anualmente à um Profissional de Saúde ativo ou inativo que desenvolvem ou desenvolveram suas atividades na Saúde no Município de Cedro- Ce.

§1º Juntamente com o prêmio será entregue ao agraciado com distinção, um diploma onde constará um texto relacionado com o evento e que levará a assinatura do Presidente da Câmara, do homenageado e do proponente.

§2º No primeiro ano que esta Lei entrar em vigor será realizado um sorteio das bancadas (Situação e Oposição), para nomeação do Profissional de saúde, a partir dos anos seguintes a escolha será feita de forma alternada pelas bancadas.

§3º Após a indicação do nome, homenageado passará por prévia aprovação pela Comissão de Saúde, onde o Vereador proponente poderá fazer a complementação dos motivos da indicação do homenageado, junto à Comissão de Saúde.

§4º Em hipótese alguma será concedido mais do que um título.

§5º Em hipótese alguma poderá ser concedido esse título a alguém que já possua.

Art. 2º A entrega da honraria será realizada anualmente em sessão solene da Câmara Municipal de Cedro - CE, cuja data será no dia 20

de outubro de cada ano, no decorrer da programação da semana do Legislativo e a confecção das comendas estará sob responsabilidade do Poder Legislativo, sendo que as despesas ocorrerão por conta de dotação própria de tal fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
30 DE NOVEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI Nº 735, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA NO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OS CARGOS QUE INDICA, REESTRUTURA AS VACÂNCIAS ORIUNDAS DE CONCURSOS ANTERIORES, AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEFINE NORMAS GERAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público, na forma contida na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, para preenchimento de cargos ora criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, conforme anexo único desta lei.

Art. 2º. O concurso público objetiva o preenchimento dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Cedro, previstos no Anexo Único, parte integrante desta Lei, com a nomenclatura do cargo, quantidade de vagas, vencimento base, carga horária e qualificação mínima exigida para ocupação do cargo.

§ 1º - A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos de provimento efetivos ora criados nos termos deste artigo será oportunamente estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os valores constantes no Anexo Único são referentes aos vencimentos básicos, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições, complexidade e responsabilidades de cada cargo.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Capítulo estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concurso Público e para admissão de servidores nos cargos de provimento em caráter efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Edital do Concurso é o ordenamento máximo do certame e as normas nele contidas devem ser regularmente obedecidas.

Art. 6º. O Edital de Concurso Público definirá a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, que não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido

nas provas escritas, orais ou práticas.

Art. 7º. No Edital de Concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor dos vencimentos, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição e a condição para isenção, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas, que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, sendo que as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art. 8º. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 9º. A classificação será feita em função dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas e dos critérios de desempate, nos termos estabelecidos pelo Edital de Concurso.

Art. 10. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso, constituída, exclusivamente, para este fim, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício, quando o concurso for regionalizado.

Parágrafo único. O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência dar-se-á entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art. 11. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas estipulado no Edital de Concurso Público garante ao aprovado o direito à nomeação ao cargo de provimento efetivo para o qual concorreu, sendo assegurado o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, e o chamamento será realizado de acordo com o interesse da administração, cabendo a administração decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das disponibilidades orçamentárias.

Art. 12. Os valores constantes no Anexo único desta Lei são referentes ao vencimento base, sobre os quais poderão incidir gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 13. As publicações dos atos do Poder Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X, art. 28, da Constituição do Estado do Ceará, bem como no disposto na Lei Orgânica do Município de Cedro e/ou legislação específica.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO

Art. 14. As atividades concernentes ao concurso público serão gerenciadas por Comissão Coordenadora, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do concurso público.

SEÇÃO III DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 15. Os cargos de provimento em caráter efetivo, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal, serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I e II, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Edital de Concurso Público estabelecerá os critérios de isenção, para os candidatos que estejam enquadrados na caracterização de pobreza e extrema pobreza, na forma do caput do art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, com a redação atualizada pelo Decreto Federal nº 8.232, de 30 de abril de 2014, caracterização de pobreza e extrema pobreza para fins de inclusão no programa Bolsa Família.

SEÇÃO IV DA INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 16. A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital de Concurso:

1 - Ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no art. 12, inciso II, § 1 da Constituição Federal;

II - Ter, no mínimo 16 (dezesesseis) anos de idade para se candidatar ao Concurso Público e, na data marcada para admissão, idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - Estar em dia com as obrigações militares, exceto para os candidatos do sexo feminino;

IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - Apresentar, na data da convocação para a admissão, comprovante da habilitação (qualificação) exigida para o desempenho das atribuições do cargo;

VI - Aptidão física e mental para o exercício do cargo a que pretende concorrer.

§ 1º - Para os casos de investidura em cargos públicos cujas funções exijam de seu ocupante o exercício de atividades noturnas, insalubres ou perigosas, a idade mínima, prevista no inciso II, deste artigo, será de dezoito anos completos, em estrita observância ao disposto no inciso XXXIII, art. 70 da Constituição Federal.

§ 2º - Os candidatos que não comprovarem satisfazer as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 17. A admissão para os cargos de natureza permanente é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

SEÇÃO V DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Aos candidatos com deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservado para tais pessoas, o percentual de até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º - Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§ 2º - As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem preenchidas, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério do Poder Executivo Municipal, serem preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§ 4º - Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§ 5º - Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a 20(vinte), bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

§ 6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

SEÇÃO VI DAS PROVAS

Art. 19. O Edital de Concurso regulará a forma de aplicação das provas, que, de acordo com o interesse e conveniência do Poder Executivo Municipal, poderão ser escritas, de títulos e/ou práticas.

Art. 20. A classificação final será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas e, sendo o caso, se realizadas provas orais e de títulos, estas também serão consideradas para efeito da soma e sua forma constará no Edital do concurso.

Parágrafo Único - Caso sejam realizadas provas psicológicas e de aptidão física, não participarão elas do somatório para efeito de classificação final, mas simplesmente terão como resultado apto ou não apto para fim de continuação ou eliminação de candidatos do

certame, respectivamente, nos termos do Edital do Concurso Público.

Art. 21. Será contado como título, o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 22. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 23. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 24. A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, práticas (quando houver) e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 25. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 26. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora do Concurso, contra qualquer etapa do Concurso Público, desde que devidamente motivado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação de cada etapa, sob pena de preclusão.

1 - O Edital de Concurso poderá estabelecer outros casos de recursos e prazos de recursos e/ou dilatar o prazo fixado na capa deste artigo, entretanto não poderá reduzi-lo, sob qualquer pretexto.

§ 2º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, as alterações que se fizerem necessárias deverão ser republicadas.

§ 3º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de novos recursos.

SEÇÃO VIII DA CONVOCAÇÃO

Art. 27. Convocado para apresentar os documentos necessários para admissão, o candidato que não possuir habilitação legal exigida para o exercício do cargo, poderá requerer, por escrito ao Prefeito Municipal que seja reclassificado, passando a figurar na última posição da lista de classificação dos aprovados, relativo ao cargo/localidade de exercício/área de atuação para o qual prestou o concurso, e assim sucessivamente quanto aos candidatos que venham a ser convocados e peçam reclassificação.

§ 1º - A reclassificação, prevista no caput, somente poderá ser requerida uma vez pelo candidato aprovado; na próxima convocação para apresentar os documentos necessários à admissão, o candidato que não apresentar os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, será eliminado do certame e perderá o direito de ocupar a vaga para a qual concorreu.

§ 2º O candidato que, convocado, não apresentar a habilitação legal exigida para o exercício do cargo e não requerer a reclassificação dentro do prazo estabelecido no ato convocatório será eliminado do certame e perderá o direito de ocupar a vaga para a qual concorreu.

Art. 28. A lotação dos servidores concursados dar-se-á, prioritariamente, na região ou unidade de exercício e/ou área de atuação para qual concorreu o recrutado quando da realização do concurso público, observadas a conveniência e a necessidade administrativa.

Parágrafo Único - Quando não existirem candidatos aprovados para a vaga de determinada região ou unidade de exercício e/ou área de atuação ofertada no edital de concurso público, a Administração poderá publicar um edital de convocação específico para que todos os candidatos aprovados nas diversas localidades ofertadas, e que ainda não tenham sido lotados, possam manifestar o seu interesse em suprir a vaga que gerou a demanda; devendo ocupar a vaga o candidato que demonstrar possuir a melhor pontuação dentre os interessados, observados os critérios de desempates previstos no edital do concurso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Após homologação do concurso público, ficará extinta toda e qualquer vacância oriunda dos concursos anteriores, permanecendo

inalterados os cargos ocupados por servidores ativos e em efetivo exercício, tomando por vagas existentes aquelas criadas por esta Lei.

§ 1º As vagas das ampliações concedidas aos servidores ocupantes do cargo de PROFESSOR (magistério), ficarão extintas após a homologação do concurso público, na em que ocorra a respectiva convocação dos aprovados nas vagas estabelecidas nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO/CE

ANEXO ÚNICO
DOS CARGOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 240H R\$ 1.320,00
AGENTE ADMINISTRATIVO140H R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E EMPREENDEDORISMO
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
AGENTE ADMINISTRATIVO140H R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 140H R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
ASSISTENTE SOCIAL130H R\$ 2.347,84
ORIENTADOR SOCIAL140H R\$ 1.320,00
MOTORISTA D240H R\$ 1.320,00
GEOGRAFO 140H R\$ 2.068,00
PSICOLOGO 240H R\$ 2.100,46
VIGILANTE NOTURNO140H R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1540H R\$ 1.320,00
MERENDEIRA1040H R\$ 1.320,00
MOTORISTA CAT D140H R\$ 1.320,00
PORTEIRO 1040H R\$ 1.320,00
SECRETÁRIO ESCOLAR130H R\$ 1.959,21
CUIDADOR INFANTIL2040H R\$ 1.320,00
NUTRICIONISTA140H R\$ 1.517,00
PSICOLOGO 140H R\$ 2.100,46
PSICOPEDAGOGO120H R\$ 2.868,98
ASSISTENTE SOCIAL130H R\$ 2.347,84
PROFESSOR DE PEDAGOGIA2020H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA1020H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE MATEMATICA720H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE CIENCIAS 520H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE GEOGRAFIA520H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE HISTÓRIA1020H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA420H R\$ 2.716,92
PROFESSOR DE INGLES120H R\$ 2.716,92

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
MÉDICO ATENÇÃO PRIMÁRIA 540H R\$ 9.918,86
MÉDICO PSIQUIATRA CAP'S120H R\$ 4.959,43
ENFERMEIRO ATENÇÃO PRIMÁRIA 540H R\$ 4.237,20
CIRURGIÃO DENTISTA ATENÇÃO PRIMÁRIA 340H R\$ 4.034,78
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em "Cirurgia Oral Menor"120H R\$ 2.017,39
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em Periodontia120H R\$ 2.017,39
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em Endodontia120H R\$ 2.017,39
CIRURGIÃO DENTISTA CEO: especialista em Atendimento a

Portadores de Necessidades Especiais120H R\$ 2.017,39
PSICOLOGO ATENÇÃO PRIMÁRIA 140H R\$ 2.100,46
PSICOLOGO CAPS140H R\$ 2.100,46
FISIOTERAPEUTA530H R\$ 1.750,39
EDUCADOR FISICO140H R\$ 1.400,31
NUTRICIONISTA140H R\$ 1.517,00
FONOAUDIOLOGO130H R\$ 3.200,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL130H R\$ 3.200,00
PSICOPEDAGOGO 140H R\$ 2.868,98
ASSISTENTE SOCIAL130H R\$ 2.347,84
BIOMEDICO 140H R\$ 2.200,00
FARMACEUTICO140H R\$ 1.750,39
TECNICO DE ENFERMAGEM 540H R\$ 1.320,00
TECNICO DE SAÚDE BUCAL 1040H R\$ 1.320,00
MOTORISTA CAT B 540H R\$ 1.320,00
MOTORISTA CAT D 540H R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 340H R\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
BIBLIOTECÁRIO 1 40H R\$ 2.015,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
MONITOR DE ESPORTE140HR\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
FISCAL DE MEIO AMBIENTE140HR\$ 1.320,00

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PUBLICA

CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
AGENTE ADMINISTRATIVO140H R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 240H R\$ 1.320,00
GUARDA MUNICIPAL 540H R\$ 1.320,00
GUARDAS DE TRÂNSITO 340H R\$ 1.320,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CARGOQUANTIDADE CARGA HORÁRIA SALÁRIO
MOTORISTA CAT D240H R\$ 1.320,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS 140H R\$ 1.320,00
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS440H R\$ 2.053,79
MECANICO DE MAQUINAS PESADAS140H R\$ 4.500,00
ENGENHEIRO CIVIL140H R\$ 6.169,24

MUNICIPIO DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 736, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 284/2009, DE 29 DE JUNHO DE 2009, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 284/2009 e os § 6º, 8º, 9º e o Art. 10 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O CONSEA Municipal será composto por 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, dos quais dois terços

de representantes da Sociedade Civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais.

§ 6º O mandato dos membros representantes da Sociedade Civil no CONSEA será de dois anos, admitidos uma única recondução.

§ 8º O CONSEA será presidido, preferencialmente, por um (a) conselheiro (a) representante da Sociedade Civil, e Vice Presidente e ou um Secretário Executivo, preferencialmente, representante do Poder Público, escolhidos por seus pares, na reunião de instalação do conselho.

§ 9º Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá para presidir a reunião pleno.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Cedro-Ceará não elabora o Plano Municipal de Segurança Alimentar e sim a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN elabora e apresenta ao Conselho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI Nº 737, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE BAIXO RISCO PARA FINS DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DEMAIS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO 2019, QUE INSTITUIU A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Cedro - Ceará, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A, para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º - O disposto no caput não exclui a incidência de normas de direito tributário e financeiro, conforme prescrição dos artigos 1º, 2º, 3º ressalvado o inciso X, do caput, bem como, do 4º, da Lei 13.974, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - Para fins desta Lei consideram-se:

I- Atividade econômica: o conjunto de códigos de atividades

constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II- Atividades de baixo risco: classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade dos atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;

III- Atividades de médio risco: classificação de atividades definidas pelos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndio e por se tratar de atividades geradoras de riscos precisam ser avaliadas pelo poder público antes da emissão do Alvará de Licença para Localização.

IV- Alto risco: classificação de atividades definidas pelos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndio e por se tratar de atividades geradoras de riscos precisam ser avaliadas pelo poder público antes da emissão do Alvará de Licença para Localização.

V- Autodeclaração: Declaração emitida pelo empreendedor, ou por quem de direito o represente, no qual consta a indicação do risco da atividade (risco A) para fins de aplicação das dispensas prevista nesta Lei (Anexo II).

VI- Enquadramento: Procedimento administrativo que permite a classificação do risco da atividade, para fins de aplicação nesta Lei.

VII- Termo de Vistoria e enquadramento: Documento administrativo emitido por setor competente no qual consta a indicação e constatação dos requisitos para classificação do risco da atividade empresarial (Anexo III).

§ 1º - A atividade de baixo risco, nos termos do caput, inciso II, deste artigo não comporta vistoria para o regular exercício da atividade, seja ela inicial ou contínua, condicionada, eventual, extraordinária ou superveniente, ao ato declaratório junto ao Sistema de Arrecadação Municipal, e estando sujeita à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 2º - Para atividades de baixo risco, poderá haver fiscalização posterior, seja ela de ofício ou por provocação, limitando-se o pleito a averiguação do atendimento aos requisitos legais que ensejaram a sua autodeclaração ou seu enquadramento como atividade de baixo risco, bem como qualquer alteração fática realizada posteriormente ao ato declaratório ou ao seu enquadramento.

§ 3º - Após vistoria de enquadramento, caso seja constatada a verificação da inadequação do estabelecimento as normas que o definem como baixo risco, este será automaticamente enquadrado como médio ou alto risco, dependendo de cada caso, sendo aplicadas as regras conforme seu enquadramento.

§ 4º - As atividades de médio risco nos termos do caput, inciso III, deste artigo, comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º - As atividades de alto risco, nos termos do caput, inciso IV, desta Lei exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, são consideradas de baixo risco para o efeito específico e exclusivo de dispensa da obrigatoriedade de realização dos atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como:

I- Baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do 4º desta Lei.

II- Baixo risco referente à segurança sanitária e ambiental, na forma do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º - Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - Executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II- Exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º - As normas de zoneamento deverão ser observadas, tendo por base a Lei de Zoneamento Urbano ou o Plano Diretor, independentemente de liberação do alvará ou licença.

§ 3º - Caso não exista permissão legal para a atividade, no local requisitado, será o empreendedor notificado para regularização, no prazo estabelecido na legislação municipal aplicável.

Art. 4º - Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, serão enquadradas como de baixo risco aquelas atividades assim classificadas em conformidade com as disposições da legislação específica estadual.

Art. 5º - Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco as atividades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Se houver cadastrada alguma atividade econômica (CNAE) de médio ou alto risco no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ a empresa será classificada na atividade de maior risco e o procedimento tramitará nos termos da legislação comum aplicável.

Art. 7º - Será disponibilizado através do site da Prefeitura Municipal de Cedro Ceará a Declaração de Informação do Empreendedor (DIE), onde o empreendedor irá preencher a referida declaração, visando o reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, o registro empresarial e as inscrições tributárias (quando for o caso), observado que:

I - a pessoa jurídica que desenvolve exclusivamente atividades enquadradas como sendo de baixo risco será dispensada do Alvará de Licença para Localização, licenciamento sanitário e ambiental;
II - a pessoa jurídica que desenvolve atividades enquadradas como médio risco e alto risco está obrigada a emissão do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos.

Parágrafo único - Para que seja emitida a Declaração de Informação do Empreendedor (DIE), será obrigatório anexar os documentos comprobatórios das informações inseridas nesta, em mídia digital, de forma legível e atualizada, pois estes serão equiparados a documentos físicos, para todos os efeitos legais à comprovação de qualquer ato de Direito Público, conforme dispõe o inciso X, art. 3º da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Art. 8º. O empreendedor que se autodeclarou de baixo risco irá subscrever um termo de ciência e responsabilidade de atividade de baixo risco, emitido eletronicamente, pela administração pública, por meio de seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - O referido termo será utilizado para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, sendo constatada declaração falsa, fraude ou ardid.

Art. 9º - Caso a administração pública, por qualquer meio legítimo de ciência, identifique que as declarações foram emitidas mediante fraude ou ardid, a confirmação do enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará através de posterior vistoria de enquadramento, onde os servidores competentes irão verificar se as informações declaradas estão em conformidade com a legislação, destacando as disposições do art. 3º desta Lei.

Art. 10 - A vistoria de enquadramento do grau de risco da atividade do empreendedor, nas hipóteses em que seja possível realizá-la, deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias úteis após a emissão da Declaração de Informação do Empreendedor (DIE).

Art. 11 - As atividades que não estiverem inseridas no enquadramento do grau de baixo risco da atividade, sejam elas médio ou alto risco, deverão seguir as determinações da legislação municipal vigente.

Art. 12 - A responsabilidade legal pelas informações autodeclaradas e pela classificação das atividades será exclusivamente do empreendedor e correrá às suas expensas, salvo nas hipóteses em

que seja legítima a realização de vistorias de enquadramento, por parte da administração pública.

Parágrafo único - O fornecimento de informações falsas ou inexatas é passível de sanções administrativas, bem como criminais, previstas na legislação vigente, podendo ficar também o responsável técnico corresponsabilizado, após apuração de sua culpa ou dolo.

Art.13 - Eventuais casos omissos e a regulamentação da presente Lei, no que couber, poderão ser dirimidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

ANEXO I ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

CNAE	Descrição
I - 7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE: 7312200);
II - 7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE: 7490105)
III - 6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE: 6391700)
IV - 7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE: 7311400)
V - 7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE: 7911200)
VI - 9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE: 9609202)
VII - 5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE: 5590601)
VIII - 7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE: 7729201)
IX - 7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE: 7721700)
X - 7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE: 7722500)
XI - 6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE: 6810202)
XII - 7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE: 7733100)
XIII - 7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE: 7729203)
XIV - 7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE: 7729202)
XV - 7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios (Código CNAE: 7723300)
XVI - 7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE: 7729299)
XVII - 6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE: 6911702)
XVIII - 5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE: 5232000)
XIX - 8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE: 8660700)
XX - 9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE: 9002701)
XXI - 9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE: 9430800)
XXII - 8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE: 8291100)
XXIII - 6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE: 6920602)
XXIV - 7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE: 7020400)
XXV - 6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE: 6920601)

- XXVI - 7410-2/99Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE: 7410299)
- XXVII - 7119-7/02Atividades de estudos geológicos (Código CNAE: 7119702)
- XXVIII - 8650-0/04Atividades de fisioterapia (Código CNAE: 8650004)
- XXIX - 8650-0/06Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE: 8650006)
- XXX - 5920-1/00Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE: 5920100)
- XXXI - 7490-1/04Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE: 7490104)
- XXXII - 8030-7/00Atividades de investigação particular (Código CNAE: 8030700)
- XXXIII - 8020-0/01Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE: 8020001)
- XXXIV - 9493-6/00Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE: 9493600)
- XXXV - 7420-0/01Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE: 7420001)
- XXXVI - 8650-0/02Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE: 8650002)
- XXXVII - 8650-0/03Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE: 8650003)
- XXXVIII-8220-2/00Atividades de teleatendimento (Código CNAE: 8220200)
- XXXIX- 8650-0/05Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE: 8650005)
- XL - 7119-7/99Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE: 7119799)
- XLI - 7500-1/00Atividades veterinárias (Código CNAE: 7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
- XLII - 6621-5/02Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE: 6621502)
- XLIII - 5611-2/02Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE: 5611202)
- XLIV - 9602-5/01Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE: 9602501)
- XLV - 9529-1/02Chaveiros (Código CNAE: 9529102)
- XLVI - 4530-7/03Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE: 4530703)
- XLVII - 4541-2/05Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE: 4541205)
- XLVIII - 4530-7/04Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE: 4530704)
- XLIX - 4530-7/05Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE: 4530705)
- L - 4635-4/01Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE: 4635401)
- LI - 4641-9/03Comércio atacadista de artigos de armário (Código CNAE: 4641903)
- LII - 4641-9/02Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE: 4641902)
- LIII - 4647-8/01Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE: 4647801)
- LIV - 4649-4/05Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE: 4649405)
- LV - 4642-7/01Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE: 4642701)
- LVI - 4643-5/02Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE: 4643502)
- LVII - 4643-5/01Comércio atacadista de calçados (Código CNAE: 4643501)
- LVIII - 4635-4/02Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE: 4635402)
- LIX - 4637-1/07Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE: 4637107)
- LX - 4652-4/00Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE: 4652400)
- LXI - 4686-9/02Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE: 4686902)
- LXII - 4651-6/01Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE: 4651601)
- LXIII - 4649-4/07Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE: 4649407)
- LXIV - 4689-3/02Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE: 4689302)
- LXV - 4649-4/10Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE: 4649410)
- LXVI - 4647-8/02Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE: 4647802)
- LXVII - 4649-4/06Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE: 4649406)
- LXVIII- 4692-3/00Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE: 4692300)
- LXIX - 4691-5/00Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE: 4691500)
- LXX - 4649-4/04Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE: 4649404)
- LXXI - 4637-1/04Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE: 4637104)
- LXXII - 4686-9/01Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE: 4686901)
- LXXIII - 4687-7/01Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE: 4687701)
- LXXIV - 4687-7/03Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE: 4687703)
- LXXV - 4642-7/02Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE: 4642702)
- LXXVI - 4651-6/02Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE: 4651602)
- LXXVII- 4641-9/01Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE: 4641901)
- LXXVIII-4542-1/02Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE: 4542102)
- LXXIX - 4789-0/04Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE: 4789004)
- LXXX - 4785-7/01Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE: 4785701)
- LXXXI - 4755-5/02Comércio varejista de artigos de armário (Código CNAE: 4755502)
- LXXXII- 4763-6/04Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE: 4763604)
- LXXXIII-4755-5/03Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE: 4755503)
- LXXXIV-4754-7/02Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE: 4754702)
- LXXXV-4754-7/03Comercio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE: 4754703)
- LXXXVI-4783-1/01Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE: 4783101)
- LXXXVII - 4774-1/00Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE: 4774100)
- LXXXVIII - 4761-0/03Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE: 4761003)
- LXXXIX 4783-1/02Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE: 4783102)
- XC - 4759-8/01Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE: 4759801)
- XC14782-2/02Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE: 4782202)
- XCII 4781-4/00Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE: 4781400)
- XCIII - 4763-6/02Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE: 4763602)
- XCIV - 4789-0/08Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE: 4789008)
- XCV - 4773-3/00Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE: 4773300)
- XCVI - 4723-7/00Comércio varejista de bebidas (Código CNAE: 4723700)
- XCVII- 4763-6/03Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE: 4763603)
- XCVIII - 4763-6/01Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE: 4763601)
- XCIX - 4782-2/01Comércio varejista de calçados (Código CNAE: 4782201)

- C - 4722-9/01Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE: 4722901)
- CI - 4762-8/00Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE: 4762800)
- CII - 4763-6/05Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE: 4763605)
- CIII - 4789-0/07Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE: 4789007)
- CIV - 4744-0/01Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE: 4744001)
- CV - 4761-0/02Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE: 4761002)
- CVI - 4761-0/01Comércio varejista de livros (Código CNAE: 4761001)
- CVII - 4744-0/99Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE: 4744099)
- CVIII - 4744-0/03Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE: 4744003)
- CIX - 4742-3/00Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE: 4742300)
- CX - 4771-7/04Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE: 4771704)
- CXI - 4712-1/00Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE: 4712100)
- CXII - 4729-6/02Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE: 4729602)
- CXIII - 4754-7/01Comércio varejista de móveis (Código CNAE: 4754701)
- CXIV - 4789-0/03Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE: 4789003)
- CXV - 4759-8/99Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE: 4759899)
- CXVI - 4785-7/99Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE: 4785799)
- CXVII - 4744-0/06Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE: 4744006)
- CXVIII - 4789-0/02Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE: 4789002)
- CXIX - 4729-6/99Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE: 4729699)
- CXX - 4789-0/01Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE: 4789001)
- CXXI - 4755-5/01Comércio varejista de tecidos (Código CNAE: 4755501)
- CXXII - 4741-5/00Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE: 4741500)
- CXXIII - 4743-1/00Comércio varejista de vidros (Código CNAE: 4743100)
- CXXIV - 4753-9/00Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE: 4753900)
- CXXV - 4752-1/00Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE: 4752100)
- CXXVI - 4751-2/01Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE: 4751201)
- CXXVII - 4756-3/00Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE: 4756300)
- CXXVIII - 4757-1/00Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE: 4757100)
- CXXIX - 6810-2/01Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE: 6810201)
- CXXX - 1412-6/01Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE: 1412601)
- CXXXI - 1411-8/01Confecção de roupas íntimas (Código CNAE: 1411801)
- CXXXII - 1413-4/01Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE: 1413401)
- CXXXIII - 1412-6/02Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE: 1412602)
- CXXXIV - 1413-4/02Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE: 1413402)
- CXXXV - 7319-0/04Consultoria em publicidade (Código CNAE: 7319004)
- CXXXVI - 6204-0/00Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE: 6204000)
- CXXXVII - 6821-8/01Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE: 6821801)
- CXXXVIII - 6821-8/02Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE: 6821802)
- CXXXIX - 8599-6/05Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE: 8599605)
- CXL - 2399-1/01Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE: 2399101)
- CXLI - 6201-5/01Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE: 6201501)
- CXLII - 6202-3/00Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE: 6202300)
- CXLIII - 6203-1/00Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE: 6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
- CXLIV - 7410-2/02Design de interiores (Código CNAE: 7410202)
- CXLV - 7410-2/03Design de produto (Código CNAE: 7410203)
- CXLVI - 5819-1/00Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE: 5819100)
- CXLVII - 5812-3/01Edição de jornais diários (Código CNAE: 5812301)
- CXLVIII - 5812-3/02Edição de jornais não diários (Código CNAE: 5812302)
- CXLIX - 5811-5/00Edição de livros (Código CNAE: 5811500)
- CL - 5813-1/00Edição de revistas (Código CNAE: 5813100)
- CLI - 8592-9/99Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE: 8592999)
- CLII - 8592-9/02Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE: 8592902)
- CLIII - 8592-9/01Ensino de dança (Código CNAE: 8592901)
- CLIV - 8591-1/00Ensino de esportes (Código CNAE: 8591100)
- CLV - 8593-7/00Ensino de idiomas (Código CNAE: 8593700)
- CLVI - 8592-9/03Ensino de música (Código CNAE: 8592903)
- CLVII - 8292-0/00Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE: 8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
- CLVIII - 9329-8/03Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE: 9329803)
- CLIX - 9329-8/04Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE: 9329804)
- CLX - 1414-2/00Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE: 1414200)
- CLXI - 1529-7/00Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE: 1529700)
- CLXII - 1351-1/00Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE: 1351100)
- CLXIII - 2319-2/00Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE: 2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial., não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
- CLXIV - 1422-3/00Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE: 1422300)
- CLXV - 3250-7/07Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE: 3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
- CLXVI - 1521-1/00Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE: 1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
- CLXVII - 1092-9/00Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE: 1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
- CLXVIII - 1531-9/01Fabricação de calçados de couro (Código CNAE: 1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
- CLXIX - 3291-4/00Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE: 3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
- CLXX - 1095-3/00Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE: 1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.

CLXXI	3314-7/06Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE: 3314706)
1093-7/02Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE: 1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	CXCXVII3314-7/13Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE: 3314713)
CLXXII	CXCXVIII
1099-6/04Fabricação de gelo comum (Código CNAE: 1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.	4543-9/00Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE: 4543900)
CLXXIII	CXCIX
1094-5/00Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE: 1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	3314-7/12Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE: 3314712)
CLXXIV 1421-5/00Fabricação de meias (Código CNAE: 1421500)	CC
CLXXV -1359-6/00Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE: 1359600)	3314-7/03Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE: 3314703)
CLXXVI	CCI7319-0/03Marketing direto (Código CNAE: 7319003)
1091-1/02Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE: 1091102)	CCII7912-1/00Operadores turísticos (Código CNAE: 7912100)
CLXXVII	CCIII
1093-7/01Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE: 1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.	7490-1/99Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE: 7490199)
CLXXVIII	CCIV
1354-5/00Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE: 1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).	4618-4/99Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE: 4618499)
CLXXIX	CCV
3299-0/06Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE: 3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.	1340-5/99Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE: 1340599)
CLXXX	CCVI
1412-6/03Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE: 1412603)	4721-1/02Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE: 4721102)
CLXXXI 1411-8/02Fação de roupas íntimas (Código CNAE: 1411802)	CCVII5590-6/03Pensões (alojamento) (Código CNAE: 5590603)
CLXXXII 1413-4/03Fação de roupas profissionais (Código CNAE: 1413403)	CCVIII
CLXXXIII 7420-0/04Filmmagem de festas e eventos (Código CNAE: 7420004)	6621-5/01Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE: 6621501)
CLXXXIV 8219-9/01Fotocópias (Código CNAE: 8219901)	CCIX7210-0/00Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
CLXXXV 6822-6/00Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE: 6822600)	CCX
CLXXXVI	7220-7/00Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE: 7220700)
1211-0/1Horticultura, exceto morango (Código CNAE: 121101)	CCXI
CLXXXVII7420-0/03Laboratórios fotográficos (Código CNAE: 7420003)	7320-3/00Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE: 7320300)
CLXXXVIII	CCXII6511-1/02Planos de auxílio-funeral (Código CNAE: 6511102)
5611-2/03Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE: 5611203)	CCXIII
CLXXXIX	6319-4/00Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE: 6319400)
3312-1/02Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE: 3312102)	CCXIV
CXC	8219-9/99Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE: 8219999)
3313-9/02Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE: 3313902)	CCXV
CXCI	1311-1/00Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE: 1311100)
3312-1/04Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE: 3312104)	CCXVI
CXCII	1312-0/00Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE: 1312000)
3314-7/02Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE: 3314702)	CCXVII
CXCIII	9001-9/04Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE: 9001904)
3314-7/09Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE: 3314709)	CCXVIII
CXCIV	9001-9/03Produção de espetáculos de dança (Código CNAE: 9001903)
3314-7/07Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE: 3314707)	CXCIX
CXCV	5911-1/02Produção de filmes para publicidade (Código CNAE: 5911102)
3314-7/01Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas (Código CNAE: 3314701)	CCXX 9319-1/01Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE: 9319101)
CXCVI	CCXXI 9001-9/02Produção musical (Código CNAE: 9001902)
	CCXXII 9001-9/01Produção teatral (Código CNAE: 9001901)
	CCXXIII 7319-0/02Promoção de vendas (Código CNAE: 7319002)
	CCXXIV 4751-2/02Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE: 4751202)
	CCXXV
	3831-9/99Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE: 3831999)
	CCXXVI
	3832-7/00Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE: 3832700)
	CCXXVII
	9529-1/05Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE: 9529105)

CCXXVIII	CCLV
9529-1/04Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados (Código CNAE:9529104)	8211-3/00Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE: 8211300)
CCXXIX	CCLVI
9529-1/01Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE: 9529101)	1822-9/99Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE: 1822999)
CCXXX	CCLVII
9529-1/06Reparação de joias (Código CNAE: 9529106)	8011-1/02Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE: 8011102)
CCXXXI	CCLVIII
9529-1/03Reparação de relógios (Código CNAE: 9529103)	7490-1/03Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE: 7490103)
CCXXXII	CCLIX
9511-8/00Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE: 9511800)	4520-0/04Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE: 4520004)
CCXXXIII	CCLX
9512-6/00Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE: 9512600)	7111-1/00Serviços de arquitetura (Código CNAE: 7111100)
CCXXXIV	CCLXI
9521-5/00Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE: 9521500)	4520-0/06Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE: 4520006)
CCXXXV	CCLXII
9529-1/99Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE: 9529199)	4520-0/08Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
CCXXXVI	CCLXIII
4612-5/00Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE: 4612500)	7119-7/01Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE: 7119701)
CCXXXVII	CCLXIV
4615-0/00Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE: 4615000)	7119-7/03Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE: 7119703)
CCXXXVIII	CCLXV
4618-4/02Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico- hospitalares (Código CNAE: 4618402)	5912-0/01Serviços de dublagem (Código CNAE: 5912001)
CCXXXIX	CCLXVI
4618-4/03Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE: 4618403)	1822-9/01Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE: 1822901)
CCXL	CCLXVII
4613-3/00Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE: 4613300)	7112-0/00Serviços de engenharia (Código CNAE: 7112000)
CCXLI	CCLXVIII
4614-1/00Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE: 4614100)	8299-7/03Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE: 8299703)
CCXLII	CCLXIX
4611-7/00Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE: 4611700)	4520-0/07Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE: 4520007)
CCXLIII	CCLXX
4618-4/01Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE: 4618401)	4520-0/02Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE: 4520002)
CCXLIV	CCLXXI
4619-2/00Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE: 4619200)	4520-0/05Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE: 4520005)
CCXLV	CCLXXII
4542-1/01Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE: 4542101)	4520-0/03Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE: 4520003)
CCXLVI	CCLXXIII
4530-7/06Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE: 4530706)	4520-0/01Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE: 4520001)
CCXLVII	CCLXXIV
4617-6/00Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE: 4617600)	7420-0/05Serviços de microfilmagem (Código CNAE: 7420005)
CCXLVIII	CCLXXV
4616-8/00Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE: 4616800)	5912-0/02Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE: 5912002)
CCXLIX	CCLXXVI
4512-9/01Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE: 4512901)	3329-5/01Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE: 3329501)
CCL - 9002-7/02Restauração de obras de arte (Código CNAE: 9002702)	CCLXXVII
CCLI- 9102-3/02Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE: 9102302)	8230-0/01Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE: 8230001)
CCLII5611-2/01Restaurantes e Similares (Código CNAE: 5611201)	CCLXXVIII
CCLIII 8299-7/07Salas de acesso à internet (Código CNAE: 8299707)	3250-7/06Serviços de prótese dentária (Código CNAE: 3250706)
CCLIV 6911-7/01Serviços advocatícios (Código CNAE: 6911701)	CCLXXIX
	7490-1/01Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE: 7490101)
	CCLXXX
	2539-0/02Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE: 2539002)
	CCLXXXI
	2539-0/01Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE: 2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). E não haverá operações de jateamento (jato de areia).
	CCLXXXII
	6209-1/00Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE: 6209100)
	CCLXXXIII
	7120-1/00Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde

que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.

CCLXXXIV

6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE: 6311900)

CCLXXXV

8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE: 8599604)

CCLXXXVI

8599-6/03 Treinamento em informática (Código CNAE: 8599603)

CCLXXXVII 6201-5/02 Web design (Código CNAE: 6201502)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023

JOÃO BATISTA DINIZ

PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 738, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE CEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Cedro - CE, como meio de ampliar o acesso da população ao Poder Legislativo.

Parágrafo único: O Banco de Ideias Legislativas está vinculado as atividades da Ouvidoria da Câmara Municipal de Cedro/CE, órgão responsável por sua administração.

Art. 2º. Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I - Aproximar a Câmara Municipal de Cedro da comunidade, permitindo que os cidadãos apresentem sugestões aos Vereadores;
- II - Promover a legislação participativa no âmbito do Município de Cedro, integrando os cidadãos e entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º. Por meio do Banco de Ideias Legislativas os cidadãos, entidades representativas e organizações da sociedade civil, poderão apresentar sugestões à Câmara Municipal as quais serão catalogadas e encaminhadas, de acordo com o tema proposto, às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cedro.

Art. 4º. A Mesa Diretora ou mesmo os Vereadores, individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaboração de Projetos de Lei ou outro tipo de proposição na forma regimental.

Parágrafo Único: Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ

PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 739, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DA MULHER" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Mulher", a ser conferido pela Câmara de Vereadores, às empresas que contribuam com ações e projetos em favor da valorização da mulher, na promoção da saúde e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º Para recebimento do selo caberá à empresa:

I - Desenvolver programas de incentivo, auxílio, apoio ou capacitação profissional à mulher

II - Apresentar carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas, que visem à promoção e os direitos da mulher;

III - Divulgar, na empresa e no seu entorno, políticas e campanhas adotadas na defesa dos direitos da mulher;

IV - Promover campanhas, projetos e ações informativas e afirmativas sobre temas voltados à saúde da mulher, combate à violência doméstica, qualidade de vida, valorização, empreendedorismo e mercado de trabalho;

V - Incentivar a realização do pré-natal pelas empregadas gestantes;

VI - Manter local e condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação, incentivando dessa forma o aleitamento materno;

VII - apoio irrestrito às mulheres integrantes do seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência psicológica ou física ou tiverem os seus direitos violados no local de trabalho;

VIII - incentivo à valorização das mulheres no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de gênero em seu quadro de pessoal, notadamente em termos remuneratórios, sempre que houver isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho na equiparação;

Art. 3º A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao "Selo Empresa Amiga da Mulher", deverá ser apresentada a Procuradoria Especial da Mulher, que analisará e deliberará sobre a concessão do selo.

Art. 4º A certificação poderá ser requerida anualmente, junto a Procuradoria Especial da Mulher, no período de 1º a 30 de novembro;

Art. 5º A certificação ocorrerá em Sessão Solene no mês de março, do exercício seguinte, em data a ser fixada pelo (a) Presidente da Câmara Municipal;

Art. 6º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º A empresa certificada poderá utilizar o Selo em conjunto com a sua logomarca, durante o período de certificação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DO CIDADÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Central do Cidadão Vereador Antônio Ferreira da Silva (Bindá), no âmbito da Câmara Municipal de Cedro/CE.

Parágrafo Único. Deverá ser fixada em lugar de destaque a placa informando "Central Do Cidadão Antônio Ferreira da Silva (Bindá)" em letreiro de alto relevo, com o nome, a biografia e a foto do homenageado.

Art. 2º - A Central do Cidadão funcionará sob a coordenação da Presidência da Câmara Municipal de Cedro/CE.

Parágrafo Único. O(A) Presidente(a) da Câmara, por meio de ato próprio designará servidores ou prestadores de serviço que darão suporte técnico ao funcionamento da Central do Cidadão.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Cedro-CE poderá fazer/manter acordos e convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades afins e correlatas, para desenvolver ações que beneficiem a população.

Art. 4º - Compete à Central do Cidadão intermediar o acesso dos munícipes a serviços públicos relevantes, tais como:

- I. Manter o posto de recepção, orientação, atendimento, encaminhamento e acompanhamento do Cidadão e das suas Organizações, mediante disponibilização de acesso a internet, e demais serviços que se fizerem necessários;
- II. Emissão de documentos pessoais, fiscais e tributários, junto aos órgãos responsáveis;
- III. Assessoramento de micro e pequenos empresários e empreendedores individuais, conforme parcerias;
- IV. Expedição de documentos para garantia dos direitos do cidadão;
- V. Auxiliar na elaboração de currículos de trabalho;
- VI. Prestar aos cidadãos orientação sobre seus direitos;

VII. Realizar agendamentos de atendimentos junto à órgãos públicos que disponibilizem esse serviço online;

VIII. Consulta e impressão de Certidão de Antecedentes Criminais Certidões Cíveis ou Criminais perante a Justiça Estadual do Ceará, Justiça Federal;

IX. Consulta e impressão de guia de arrecadação de IPVA e/ou multas de trânsito, licenciamento e seguro obrigatório;

X. Orientação para realização inscrição em Concurso Público, Seleções e Vestibulares;

XI. Fazer encaminhamento adequado aos que necessitarem para os órgãos públicos competentes que prestem serviço na área social;

XII. Emissão de Carteira do SUS (Serviço Único de Saúde);

XIII. Impressão de boletos de pagamento que possam ser obtidos através de consulta à internet;

XIV. Emissão de certidões junto à Receita Federal do Brasil, INSS, Caixa Econômica Federal e Justiça do Trabalho.

Art. 5º - As despesas oriundas da execução da presente Lei são as previstas no Orçamento anual da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 742, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROMOVE ALTERAÇÃO NO ARTIGO 1º NA LEI Nº 503/2017- CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA NO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DENOMINADO SECRETÁRIO AD HOC, FIXANDO AS ATRIBUIÇÕES, QUANTIDADE E VALOR DA GRATIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Função Gratificada no quadro funcional da Câmara Municipal de Cedro denominada Secretário Ad Hoc no valor de 50 % do salário base.

TABELA 06
DENOMINAÇÃO SECRETÁRIO AD HOC
QUANTIDADE 01

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Elaborar, redigir, digitar, corrigir, imprimir, enfim, tomar todas as providências necessárias para a Leitura de todas as atas de quaisquer sessões, sejam elas ordinárias, extraordinárias, solenes, etc, e outras atribuições correlatas que o 1º Secretário da Mesa Diretora designar.

Art. 2º. Somente pode ser designado para a Função Gratificada acima mencionada, servidor efetivo da Câmara Municipal de Cedro/CE.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
12 DE DEZEMBRO DE 2023.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

SECRETARIA
ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL

DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

RETIFICAÇÃO

A CONVOCAÇÃO DOS CONCORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2023 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 8 DA LEI MUNICIPAL 091/2000 E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO;

Vem RETIFICAR o Edital de CONVOCAÇÃO do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023, referente a convocação para a contratação por tempo determinado, no que se refere a data do referido.

ONDE SE LÊ:

23 de dezembro de 2023

LEIA-SE:

13 de dezembro de 2023

Ficando inalterado todas as demais informações, mantendo o prazo de acordo com a publicação feita em 13 de dezembro de 2023, ficando 10 (dez) dias corridos a partir desta data.

Cedro-CE, 14 de dezembro de 2023.

Antônio Dheime da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 2404.012/2023

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA DE DIARIA Nº 20231214/001, de 14 de dezembro de 2023

Designa servidor para viagem que indica, concede diárias e dá outras providências.

O CHEFE DE GABINETE DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 105, parágrafo único, e em pleno exercício do cargo.

CONSIDERANDO as Leis 369/2013, de 04 de março de 2013, 388/2013, de 03 de julho de 2013, 527/2017, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos e dá outras providências.

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 411/2013, que dispõe altera o art. 13 da lei nº 388/2013.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar para empreender viagem a serviço do município de Cedro adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Comparecer na Secretaria de Esporte do Estado para tratar de assuntos relacionados ao Projeto Esporte em 3 tempos em busca de angariar material esportivo.

Nome: ELLESON GOUVEIA BARBOSA

CPF nº: 059.904.683-00

Cargo: Secretário Municipal Cbo: 111415

Secretaria: Esporte

Destino: Fortaleza Estado: CE

Período: 18 e 19 de dezembro de 2023

Valor da diária: 250,00 Quantidade: 02

Valor total: 500,00 (quinhentos reais)

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KAYO VIANA FELIPE
Chefe de Gabinete
Portaria nº 2401.009/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1412.001/2023 - SMS

Referente a contratação temporária de pessoal, através do Contrato nº 1412.001/2023 - SMS, para prestação de Serviços para ocupar a função de Médico, à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Prestação de Serviços em caráter temporário e emergencial na função de Médico, para desenvolver suas atividades, nas Unidades Básicas de Saúde;

Fundamento Legal: Pareceres Jurídicos Nº 2604.002/2023 e Nº 2106001/2022- PGM, Portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde, que trata da Política Nacional de Atenção Básica, e ainda nos termos da Lei Municipal nº 364/2013, de 01 de fevereiro de 2013 e a Lei nº 441/2015, de 30 de janeiro de 2015 e nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Contratado: ANILTON JORGE DA NOBREGA GONÇALVES;

Assina pelo Contratante: ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA;

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde.

Vigência: a partir da data de sua assinatura, iniciando-se em 14 de dezembro de 2023 e tendo seu término previsto para 14 de junho de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com necessidade da Secretaria ordenadora de despesas e a Lei Municipal nº 364/2013;

Lotação: Secretaria Municipal de Saúde.

Data de Assinatura: 14/12/2023
Cedro - CE, 14 de dezembro de 2023.

ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA
Secretária Municipal de Saúde

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:
ANTONIO DHEIME DA SILVA**